



JUSTIÇA ELEITORAL
115ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ISABEL SP

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600837-80.2024.6.26.0115 / 115ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ISABEL SP

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FORÇA PARA VENCER, CORAGEM PARA MUDAR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272-A, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953-A

REPRESENTADO: CLAYTON DE JESUS ALVES LTDA

DECISÃO

VISTOS

Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL**, com pedido de tutela de urgência, formulada pela **FORÇA PARA VENCER, CORAGEM PARA MUDAR**, em face de **CLAYTON DE JESUS ALVES LTDA.**, E **INSTITUTO VOX AMERICA LATINA**, alegando, em síntese, que a representada solicitou registro de Pesquisa de Intenção de Votos, Perante a Justiça eleitoral, na data de 29/09/2024, cadastrada sob o número SP- [09282/2024](#), tendo como abrangência o Município de Santa Isabel, no Estado de São Paulo e aferição do cargo de Prefeito, permanecendo algumas irregularidades que deram azo à concessão de tutela de urgência para suspender a divulgação do resultado de pesquisa anteriormente feita (RP n ° [0600832582024](#)), a saber: endereço informado na constituição da empresa não foi localizado na pesquisa realizada no GOOGLE MAPS; objetos sociais distintos das empresas CLAYTON DE JESUS ALVES, constituída em 08/10/2019, cujo único objeto social não envolve pesquisas de mercado e opinião e da empresa CLAYTON DE JESUS ALVES LTDA, constituída em 14/08/2024, com diversos objetos sociais, incluindo plano funerário; custo módico da pesquisa- R\$ 7.000,00, não sendo o praticado pelo mercado e, por fim, apesar de localizado no extremo do Estado de São Paulo, registrou 19 pesquisas em cidades que não são próximas para serem realizadas no mesmo período, de 23 a 30/09/2024 .

Sustentado a Coligação autora a manutenção de algumas irregularidades que colocam em xeque a confiabilidade da pesquisa, pugnou pela suspensão da divulgação do resultado da Pesquisa realizada em

29/09/2024, cadastrada sob o nº [09282/2024](#) prevista para o dia 5 de outubro de 2024.
nos termos do artigo 16, § 1º da Resolução TSE 23.600/2019.

É o que basta relatar.

Fundamento e Decido.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é de rigor.

Versam os presentes autos sobre impugnação a registro e divulgação de pesquisa eleitoral, sob o argumento da ausência de confiabilidade necessária na atuação da representada, notadamente quanto à data da constituição 14/08/2024 (há pouco mais de um mês); a não localização do endereço declinado no contrato social junto ao Google Maps e custo módico da pesquisa em dissonância com o praticado pelo mercado.

De proêmio, como bem assinalado na inicial, nos autos da Representação nº 060083258.2024.6.26.0115 a empresa impugnada tivera suspensa, liminarmente, a divulgação dos resultados por fatos semelhantes aos narrados nestes autos, sendo que naquela impugnação, apesar de intempestiva a defesa e feitos esclarecimentos, permanecem nebulosos alguns fatores que justificam, novamente, a concessão da tutela de urgência.

A matéria trazida encontra disciplinada pela Resolução TSE 23.600/19, alterada parcialmente pela Resolução 23.727/2024, estabelece os critérios para as pesquisas de opinião relativas às eleições ou candidatos. Em seu artigo 2º, inciso IX, a Resolução 23.600/19 determina que as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos devem trazer o nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente.

Conquanto tenha sido apresentado, mesmo que intempestivo, nos autos da RP nº 060083258.2024.6.26.0115 o registro junto ao CONRE de outra região, permanece intrigante o fato da não localização do endereço da empresa junto ao GOOGLE MAPS, questão suscitada pela Coligação representante desde a primeira Impugnação, pois não há certeza se, de fato, há o efetivo exercício das atividades no endereço declinado em seu registro.

De igual forma, mesmo que sustente a impugnada o início de suas atividades em 2019, na leitura atenta dos documentos apresentados pela Coligação impugnante, percebe-se que a experiência no mercado de pesquisas de opinião pública deu-se em data recente, isto é, em 14/08/2024, o que também fomenta a dúvida quanto à credibilidade, quando confrontado o valor módico cobrado para a realização dos trabalhos (R 7.000,00), considerando a média do mercado (R15.000,00).

Outrossim, como dito em decisão anterior, traz certa estranheza a diversidade do objeto contratual da empresa, pois embora a atividade principal declinada junto ao CNPJ seja “pesquisa de mercado e de opinião pública”, as atividades econômicas secundárias envolvem “cursos preparatórios para concurso” até “serviços de funerárias”, o que embora não seja vedado por lei, revela-se ao menos curioso.

Sobreleva destacar que embora a Justiça Eleitoral reconheça a importância do papel das pesquisas eleitorais, não se pode olvidar que na reta final, poucos dias antes das eleições, pesquisas de intenção de voto podem influenciar a escolha do candidato daqueles indecisos ou, infelizmente, daqueles que fazem a escolha pautado apenas no candidato que “*está na frente*” ou “*que vai ganhar*” e, por isso, exige-se uma atenção redobrada para que sejam divulgados resultados com total confiabilidade.

Ao contrário do que possa transparecer, a suspensão da divulgação de uma pesquisa eleitoral visa proteger o cidadão, o eleitor de resultados falaciosos, aptos a macular o resultado do pleito.

Nessa ordem de ideias, nos termos do § 1º, do artigo 16 da Resolução já mencionada, levando-se em consideração que os eleitores, especialmente aqueles que ainda se encontram indecisos, são psicologicamente influenciáveis, temerária seria a divulgação da pesquisa ora impugnada, às vésperas do pleito (pouco mais de três dias), sem ter a certeza absoluta de que a pesquisa fora feita por quem está capacitada para tanto, regularmente constituída e através de questionário não tendencioso ou eivado de nulidade.

Diante do exposto, *concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional* presentes, pois, os requisitos do artigo 300 do CPC, em harmonia com o artigo 16, § 1º, da Resolução nº 23600/2019, para o fim de *suspender a divulgação do resultado da pesquisa eleitoral realizada em 29/09/2024, cadastrada sob o nº [09282/2024](#) prevista para o dia 5 de outubro de 2024, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 30.000,00.*

Notifiquem os representados para ciência e oferecimento de defesa, cientificando-os da concessão da tutela.

A presente decisão servirá de ofício.
Santa Isabel, na data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIA VILIBOR BREDA
Juíza Eleitoral